



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000240088**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003358-68.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado GASPAS BELCHIOR DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 19 de março de 2026.

**LÍGIA ARAÚJO BISOJNI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 58313**  
**APEL. Nº 1003358-68.2024.8.26.0210**  
**COMARCA: GUAIRÁ**  
**APTE. : BANCO BRADESCO S/A.**  
**APDO. : GASPAR BELCHIOR DOS ANJOS**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Transações não reconhecidas pelo autor (empréstimos e transferências via PIX) – Prova produzida que comprovou que a instituição financeira falhou no monitoramento das despesas praticadas, tendo em vistas que as transações que fogem ao perfil do autor – Falha na prestação do serviço – Aplicação da Súmula 479 do STJ – Determinação de devolução dos valores despendidos pelo autor em razão das transações questionadas – Danos morais – Configuração – Acontecimento suficiente para causar abalo ao equilíbrio psicológico - Valor fixado em R\$ 10.000,00, com os consectários de estilo - Princípios da significância, razoabilidade e proporcionalidade – Valor arbitrado a título de danos morais seja corrigido monetariamente a partir do presente arbitramento (Súmula 362, do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação – Recurso provido, em parte, para esse fim.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais ajuizada por Gaspar Belchior dos Anjos contra Banco Bradesco S/A., cuja r.sentença de primeiro grau de fls. 274/282, de lavra da Magistrada RENATA CAROLINA NICODEMOS ANDRADE, com fundamento no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente os pedidos, para: a) ratificar as tutelas de urgências deferidas às fls. 29/31 e fls. 230/231 e declarar a inexigibilidade dos contratos nºs 3697770 e 3715704; ii) condenar a instituição financeira a restituir o valor indevidamente descontados da conta do autor, referente aos contratos nºs 3697770 e 3715704, de forma simples, devendo ainda arcar com o pagamento dos valores descontados que culminaram na utilização do cheque especial, a ser apurado em liquidação de sentença; iii) condenar a instituição financeira à indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Quanto aos encargos moratórios, devem ser observadas as

seguintes diretrizes: i) até 29/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela tabela prática do TJSP e os juros de mora são de 1% ao mês, ambos aplicáveis desde o ajuizamento; ii) a partir de 30/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024 art. 5º, II), deve incidir somente a SELIC (se o vencimento for posterior a 30/08/2024, o índice só se aplica a partir do vencimento (parcelas posteriores ao ajuizamento) ou do ajuizamento (débito já consolidado).

Em razão da sucumbência, condenou a instituição financeira a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Irresignada, apelou a instituição financeira, sustentando, em apertada síntese, que não há que se falar em desconhecimento dos contratos, tanto que o autor teve os créditos dos contratos depositados em seu favor, ou seja, não há como alegar fraude, se ele foi beneficiário dos valores; insiste que, diferentemente do que alega o autor, os descontos ocorridos decorrem da relação jurídica estabelecida entre as partes, que deu ensejo aos contratos discutidos, tratando-se de contratos efetuados via internet/shopcredit, mediante uso de senha pessoal e token/biometria, com a transferência dos respectivos valores para conta corrente de sua titularidade, portanto, não há que se falar em fraude, diante da alegada fraude na prestação de serviços, inexigibilidade de débitos e/ou indenização por danos morais; que a correção monetária e os juros de mora incidam a partir da citação válida; requer seja efetuada a devida compensação com os valores da condenação. Em outra linha de argumentação, caso não seja este o entendimento, requer a redução do “*quantum*” indenizatório.

Recurso regularmente processado, com resposta da instituição financeira (fls. 332/347), subiram os autos.

É o relatório.

A alegação do autor é no sentido de que é correntista da instituição financeira e que foi vítima de golpe perpetrado por terceiro; aduz que efetuaram empréstimos em seu nome, no valor total de R\$ 5.561,53,

com parcelas mensais de R\$ 124,70; diz que referidos valores (R\$ 1.000,00 e R\$ 4.023,00) foram transferidos para uma terceira pessoa desconhecida chamada Suellen. Pugna pela condenação do banco na indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00, bem como a restituição dobrada das parcelas indevidamente descontadas de sua conta corrente.

Com efeito, a jurisprudência é uníssona a respeito da responsabilidade da instituição financeira acerca de fraude perpetradas por terceiros, conforme se observada do precedente a seguir julgado sob o rito dos recursos repetitivos: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido” (STJ, REsp 1199782 / PR, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j 24/08/2011).

Relativamente ao tema, sobreveio entendimento da Súmula 479 do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

E, ainda, conforme Enunciado 14, do TJSP: “*Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo 466, todas do STJ*”.

O autor é destinatário final dos serviços fornecidos pela instituição financeira. Caracterizada a relação de consumo entre as partes, aplicável, à hipótese dos autos, o Código de Defesa do Consumidor.

Ao fornecedor de serviços compete se cercar de todos os meios capazes de garantir segurança aos seus usuários, que confiam nos serviços que lhes são prestados.

Tendo em vista o “derrame” de fraudes, com características semelhantes, o Judiciário não tem elementos para auferir, inclusive, sobre a verdade real, conformando-se, apenas, com a verdade formal.

Não se pode afastar, em absoluto, a responsabilidade da instituição financeira/ré decorrente de vulnerabilidade de tal monta, até porque, a movimentação de quantias consideráveis, em cotejo àquelas que o autor normalmente efetua, deveria ter sido detectada de forma preventiva, mormente em se tratando de operações que fogem do perfil de consumo do autor.

Não se pode olvidar da conduta culposa da ré em não se cercar de meios a fim de minimizar a possibilidade de invasão de seu sistema. Cabe destacar que a vulnerabilidade decorreu também da conduta do banco, uma vez que possibilitou a captura, por terceiros, de dados de seus clientes correntistas, no caso, o autor.

No caso em tela, a prova dos autos corroborava a omissão da instituição financeira com relação ao uso de mecanismos de segurança, público e notoriamente adotados em hipóteses semelhantes, principalmente porque os empréstimos (nºs 3697770 e 3715704), bem como as transferências (via PIX) para terceiro desconhecido, foram realizadas no mesmo dia, conforme extratos bancários juntados aos autos (fls. 182).

Aliás, faz parte da rotina das instituições financeiras sempre consultar o cliente quando as despesas realizadas ultrapassam o limite da média daqueles valores comumente despendidos pelo referido correntista, cabendo ressaltar que as transações realizadas fogem ao perfil do cliente.

Desta feita, a falha da ré se sobrepõe, e muito, aquela atribuída ao autor que, ao final, sofreu diretamente com empréstimos e

transferências via PIX de valores consideráveis, **realizadas no mesmo dia, para pessoa totalmente desconhecida (R\$ 1.000,00 e R\$ 4.023,00 à Suellen Sequeira Ferre – fls. 182).**

Ressalte, também, que o autor contestou os débitos tão logo se deu conta da fraude e cuidou de noticiar os fatos à Polícia (conforme boletim de ocorrência – fls. 187/188), de modo que era dever do banco impedir a cobrança e instaurar o procedimento de *chargeback*, como prevê o art. 54-G, inciso I, do CDC, o que implicava chamar o beneficiário do débito a justificar a origem das operações, todavia, ao contrário do que alegou em contestação, o banco não demonstrou, documentalmente, que enfrentou o questionamento do autor, adotando a referida providência administrativa, mantendo o lançamento que, com cautela mínima, poderia expurgar, até porque, convenha-se, o golpista certamente não se apresentaria para defender a legalidade da transação.

As regras de segurança também devem ser zeladas pelas instituições, que auferem benefício econômico com essas operações, razão pela qual, a todo instante, disponibilizam ferramentas e tecnologia para monitoramento dos correntistas.

Portanto, a simples assertiva de que a realização das operações é feita mediante a utilização do cartão e de senha pessoal do portador não é suficiente para demonstrar a inexistência de falha nas operações aqui questionadas, bem como para evidenciar que teria havido culpa exclusiva da autora pela ocorrência, caso tivesse sido feita por terceiro.

Destarte, não comprovadas as relações jurídicas das quais advieram os débitos, é mesmo caso de declarar: a nulidade dos empréstimos (contratos nºs 3697770 e 3715704), com a devolução ao autor dos valores eventualmente descontados, de forma simples, ante a ausência de recurso de apelação do autor (Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na modulação nº EAREsp676608/RS).

Respectivos valores deverão ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP, e juros de mora de 1% ao mês, a contar das

transferências bancárias ou do desembolso. Com entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (28/08/2024), a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, parágrafo 1º, do Código Civil).

Por oportuno, resta analisar se sofreu ou não o autor danos morais passíveis de reparação.

E, no meu sentir, a resposta é positiva, *ex vi* do que dispõe o art. 186, do CC, porque, se as transferências de valores se deram de forma fraudulenta, sem que o banco tenha se preocupado em solucionar a questão na esfera administrativa, impondo consequências negativas ao autor, como a indisponibilidade de valores, perda de tempo útil na tentativa de solução do problema com consequente desgaste físico e mental, à evidência que a questão se desdobrou da situação do mero aborrecimento.

Forçoso, portanto, reconhecer o dano moral sofrido pelo autor, pois evidente que a subtração de montante considerável de sua conta corrente, privando-o do numerário para fazer frente às despesas do cotidiano, causa angústia e sofrimento que extrapolam o mero dissabor cotidiano, ressaltando-se que esta situação restou agravada pela recusa da ré em resolvê-la administrativamente, compelindo o demandante a ingressar com a presente ação.

A condenação em danos morais, de outro lado, deve ser proporcional ao ilícito, pois a jurisprudência entende por configurado verdadeiro ataque à dignidade nestes casos, pois reconhece que esta situação é mais do que suficiente para causar à parte atingida graves dissabores, transtornos e desgastes físicos e emocionais, abalando-a, assim, moralmente.

No que diz respeito ao “*quantum*”, entendo que a indenização deve se basear em critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade, sem permitir o enriquecimento do lesado à custa do ofensor, mas suficiente para que ocorra a efetiva reparação da lesão causada, bem como para coibir a repetição da conduta ofensiva.

Na hipótese dos autos, levando-se em consideração as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições sociais e econômicas das partes, o grau de sofrimento provocado e os demais parâmetros norteadores acima declinados, entendo que a indenização fixada em primeiro grau deve ser mantida (R\$ 10.000,00), entretanto, **com correção monetária a partir do presente arbitramento (Súmula 362, do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação**, diante dos critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade, o fato de os descontos terem sido efetivados em sua conta, coibindo-se, assim, a repetição da conduta ofensiva.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, tão-somente para que o valor arbitrado a título de danos morais seja **corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação**, mantido o critério sucumbencial fixado em primeiro grau.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
**Relatora**